

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2018**

**Poder Executivo Municipal**

FICA INSTITUÍDO NO MUNICÍPIO DE ITAPEMA O ÍNDICE N COMO MODELO ALTERNATIVO DE DISPOSIÇÃO DAS UNIDADES RESIDENCIAIS PERMANENTES

**A Prefeita Municipal de Itapema**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 24, III, da Lei Orgânica do Município de Itapema, submete à aprovação de Vossas Excelências o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º O índice N é a disposição das unidades residenciais permanentes além do limite de altura fixado na tabela II, da Lei Complementar Municipal 11/2002, até o limite estabelecido na Lei do Cone de sombreamento.

§ único: Poderá ainda ser utilizado no índice N as unidades residenciais permanentes que resultaram do excesso do índice do aproveitamento básico descartado em face da aplicação da restrição da tabela II, da Lei Complementar 11/2002.

Art. 2º A aplicação do índice N somente se dará, caso seja utilizado, no mesmo projeto arquitetônico, o total do instituto da outorga onerosa.

Art. 3º Somente será aplicado o índice N se for respeitado o limite da lei complementar 64/2018.

Art. 4º para o fim do parágrafo único, do art. 1º, Desta Lei, entende-se por índice de coeficiente básico a aplicação dos termos do art.15, I, da LCM 11/2002,

Art. 5º para o fim do parágrafo único, do art. 1º, Desta Lei, entende-se como excesso do índice de aproveitamento básico o residual do cálculo conforme a configuração adotada pelo projetista, que ultrapassou o limite de pavimentos da tabela II, da própria Lei;

Art. 6º As unidades residenciais permanentes de que trata o parágrafo único, do art. 1º, da Presente Lei, será com ônus e cada unidade residencial permanente terá o seu valor igual ao valor apurado para o instituto da outorga onerosa e sua aplicação como apuração do mês do valor do CUB, data e forma de pagamento deverão seguir a mesma regra da Lei da Outorga Onerosa, com exceção da destinação da receita.

§ único: havendo o residual de que trata o parágrafo único, do art. 1º, da Presente Lei, a sua utilização não é obrigatória podendo ser utilizado a totalidade ou não, para a fruição do 'caput', do art. 1º, da presente Lei.

Art. 7º A alteração nas Unidades residenciais permanentes de acordo com o 'caput', do art. 1º, da presente Lei se dará sem ônus, caso cumprido os demais termos da presente Lei.

Art. 8º O Alvará de Construção será cassado quando ocorrer o não pagamento do valor da contrapartida financeira ou de qualquer uma de suas parcelas dentro dos respectivos prazos

Art. 9º Os responsáveis pelos projetos protocolados antes desta Lei, que tenham interesse em habilitar-se ou adquirir, junto a Secretaria de Planejamento Urbano, o benefício alvo da presente Lei, deverão requerer, por escrito, apresentando novo projeto.

§ único Para fins da aplicação desta Lei Complementar, a apresentação de projeto substitutivo para reanálise de projeto, será entendido como sendo um novo projeto de obra ou nova obra e, da mesma forma, será cobrado a TAP (Taxa de Análise de Projetos de Obras Particulares) da metragem total do novo projeto apresentado e TLO (Taxa de Licença para Execução de Obras e Instalações Particulares), esta ultima somente em caso de acréscimo quando houver.

Art. 10 Os recursos auferidos com a contrapartida financeira oriunda da aplicação do índice N será considerado receita corrente líquida do Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapema, 06 de março de 2018.

**NILZA NILDA SIMAS**

Prefeita Municipal de Itapema

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES(A) VEREADORES(A)

Um dos desafios da Cidade de Itapema é a elevação do nível da qualidade de vida aos Munícipes e aos turistas, por questões históricas Itapema não oferece aparelhamento institucional suficiente a angariar um turismo de qualidade e conseqüentemente, melhor condição de lazer e segurança aos Munícipes.

A exemplo de Balneário Camboriu, que há mais de quinze anos já pensava nessa elevação da qualidade de vida da Cidade, algumas leis e mecanismos foram modificados no intuito de melhorar a mão-de-obra especializada, o nível das edificações a serem construídas e, conseqüentemente, a arrecadação com o IPTU de padrão alto nível.

As edificações mais altas, lembrando-se, tendo como teto o cone de sombreamento, melhora o padrão dos imóveis, necessitando de uma mão-de-obra mais especializada concernente a reboco em andares altos, pintura e colocação de azulejos e vidros, mão-de-obra que passará a auferir maior renda, melhorando assim, o faturamento do comércio local.

Lembrando ainda, que com a melhoria no padrão dos imóveis cresce também o nível do investidor em Itapema, vindo este com sua família, possuindo bens de lazer que necessitarão da estrutura no Município e ainda, despendendo recursos nos restaurantes, bares e demais serviços do Município, foi dessa forma que Balneário Camboriu se tornou o que é hoje (referência nacional em segurança e apartamentos de luxo).

Por fim, com tais medidas, a arrecadação do “IPTU” também aumentará podendo enfim, serem efetuadas as obras que Itapema tanto merece e precisa, sem mencionar que o aumento da arrecadação vai propiciar o investimento na guarda municipal que é a grande cartada de Balneário Camboriu.

Desta forma, segue o presente projeto de lei para apreciação e aprovação desta Honrosa Casa.

Itapema, 06 de março de 2018.

**NILZA NILDA SIMAS**

Prefeita Municipal de Itapema